



Número: **0021971-97.2012.8.15.0011**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **04/09/2012**

Valor da causa: **R\$ 33.075,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANDRE VINICIUS DE FIGUEIREDO NERES (AUTOR)		NEURI RODRIGUES DE SOUSA (ADVOGADO)	
ITAU SEGUROS S/A (RÉU)		MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15870608	10/08/2018 11:36	[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial
15870634	10/08/2018 11:36	[VOL 2][Contestação]	Autos digitalizados
15870652	10/08/2018 11:36	[VOL 3]	Autos digitalizados
15870662	10/08/2018 11:36	[VOL 4]	Autos digitalizados
18220942	07/12/2018 10:07	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
21203085	15/05/2019 17:07	Petição	Petição
21203087	15/05/2019 17:07	DOCUMENTOS COMPROVACAO	Documento de Comprovação
21203091	15/05/2019 17:07	PETICAO_INTERLOCUTORIA_DEV_01	Outros Documentos
24182065	06/09/2019 16:02	Despacho	Despacho

p02

9009 ✓

ESCRITORIO DE ADVOCACIA
DR. NEURI RODRIGUES DE SOUSA

Rua Barão do Abiaí, nº 106 – sala 202 – 2º Andar – Centro – Campina Grande-PB.
Tel.(0xx) 83. 3342-2471 / 9975-7681/ 8604-3746. – Email: neuri-cg@ig.com.br

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA () VARA DA COMARCA DE CAMPINA
GRANDE – ESTADO DA PARAIBA.

00120120219710



Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça
“ Os juros moratórios fluem a partir do evento
danoso em casos de responsabilidade
extra contratual”.

ANDRE VINICIUS DE FIGUEIREDO NERES, brasileiro,
solteiro, estudante, portador do CPF. 102.211.094-20 e RG. nº 3.646.076-SSP-PB,
residente na Rua Maximiano Chaves, nº 477, no Bairro da Conceição, nesta cidade, por
seu procurador e advogado que esta subscreve, constituído através do instrumento
procuratório junto, com escritório na Rua Barão do Abiaí, nº 106, sala 202 – 2º andar,
centro, nesta cidade, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerendo
inicialmente os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA nos termos da Lei nº 1060/50, ajuizar
a presente

ACÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS

Contra a ITAU SEGUROS S/A - pessoa jurídica de direito privado, com endereço na ,
Praça Egidio de Souza Aranha, nº 100 – Torre Itaúsegue – Parque Jabaquara – CEP.
04344-902 – SÃO PAULO-SP, podendo ser citada por seu representante legal,, pelos
motivos de fato e de direito a seguir expostos:



P03

DOS FATOS

O Promovente foi vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia 31 de março de 2011, às 16:50 hs, na Avenida Floriano Peixoto, próximo ao Viaduto Elpidio de Almeida, nesta cidade, quando viajava de carona na Moto-Taxi, cujo condutor, placas e marca do veículo não se recorda, tendo caído dele em movimento e ficado desacordado alguns minutos e logo em seguida foi conduzido por populares para o Hospital Antonio Targino, nesta cidade;

Pelo fato de ter sido vítima de acidente automobilístico o Promovente faz jus ao Seguro Obrigatório (DPVAT), tendo sido requerido junto administrativamente junto a Seguradora, tudo de conformidade com a Lei nº 6.194/94;

Acontece Excelência, que o Promovido deveria ter pago ao Promovente a quantia de R\$ 36.450,00 (Trinta e Seis Mil, Quatrocentos e Cinquenta Reais), correspondente a seguintes lesões: perda da audição de 100% (em por cento) de ambos os ouvidos; 70 (setenta por cento) da perda da visão do olho esquerdo e 50% (cinquenta por cento) do olho direito; 50% (cinquenta por cento) da limitação da ATM; - veja documentos anexos;

DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA.

Vislumbra-se que encontra-se o dolo da Promovida, perfeitamente demonstrado, quando ela só pagou ao promovente a quantia de R\$ 3.375,00 Três Mil, Trezentos e Setenta e Cinco Reais), cujo restante, por questão de justiça, deve ser corrigido monetariamente com juros, em favor do Suplicante;

DA JURISPRUDENCIA.

A jurisprudência exaurida por nossos Tribunais Superiores, já se posicionaram de maneira uníssona sobre o tema em tela.

“ INDENIZAÇÃO – SEGURO DPVAT – ACIDENTE DE TRÂNSITO – INVALIDEZ PERMANENTE – PROVA – Evidenciado nos autos as provas necessárias a demonstrar o acidente de trânsito e os danos permanentes da vítima, impõem-se o pagamento do seguro obrigatório DPVAT. (TAMG – AC 0315761-7 – 6a C. Civ- Rel. Juiz Darcio Lopardi Mendes – J. 21.09.2000

A promovente esta convicta que não tem mais a quem buscar, já que a Promovida não demonstra de forma inequívoca que não tem interesse em pagar a diferença do Seguro DPVAT e não encontrando outro caminho, vem buscar a Tutela Jurisdicional do Estado, por seu intermédio do seu órgão judiciário para dirimir tal conflito.

DO REQUERIMENTO.



P04

Pelo exposto, requer a V. Exa., com fundamento da Lei nº 9.099/95, no art. 3º, alínea b, da Lei nº 6.194/94, c/c art. 183 do Código Civil Pátrio, requerer a procedência da presente, para o fim de condenar a requerida, ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no valor de R\$ 33.075,00 (Trinta e Três Mil e Setenta e Cinco Reais) referente ao complemento do pagamento seguro DPVAT, devidamente corrigido monetariamente acrescido de juros e correção monetária e em caso de recurso, sejam ainda cobrados honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento), além das custas processuais, requerendo ainda o seguinte:

1 - Seja citado a Promovida no endereço declinado na exordial, para contestar, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

2 - Seja designada audiência de conciliação se necessário for;

3 - Protesta provar o alegado por todos os meios de provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas especialmente as documentais.

Finalmente requer, que o Promovente seja enviado para o IML para realização de perícia.

Dar-se à presente o valor de R\$ 33.075,00 (Trinta e Três Mil e Setenta e Cinco Reais).

Termos em que

Pede e Espera Deferimento

Campina Grande, 03 de Setembro de 2012.

BEL. NEURI RODRIGUES DE SOUSA
OAB-PB. 9009





P05

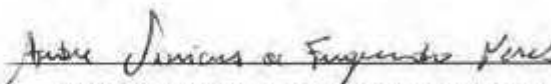
PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: ANDRE VINICIUS DE FIGUEIREDO NERES, brasileiro, solteiro, estudante, portador do documento de identidade sob nº 3.646.076-SSP/BP, e CPF. 102.211.094-20, residente e domiciliado residente à Rua Maximiano Chaves, nº 477 – no Bairro da oneição, Campina Grande/PB, nomeia e bastante constitui:

OUTORGADOS: NEURI RODRIGUES DE SOUSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PB sob o nº 9.009, ROMMEL CIRNE ELOY, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB 10.372-E, ALEXANDRE MARQUES RODRIGUES, brasileiro, solteiro, estagiário, todos com escritório na Rua Barão do Abiai, nº 106, - 2º andar, centro, Campina Grande –PB – Fone 3342-2471.

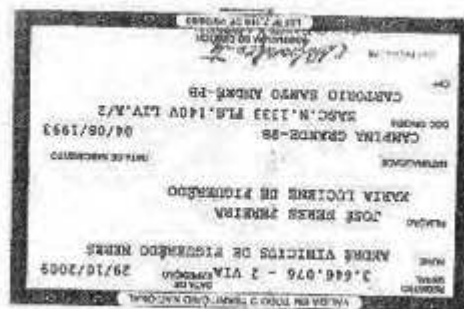
PODERES: Os da cláusula “AD JUDITIA ET EXTRA” em qualquer juízo, instância ou tribunal, até final decisão, usando os recursos legais e representando o outorgante em qualquer órgão, empresas privadas, etc., conferindo-lhe ainda, poderes para: confessar, desistir, transigir, firmar acordos, receber citação inicial, alvará e crédito de qualquer natureza, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda, substabelecer esta para outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom, firme, fiel e valioso.

Campina Grande, 31 de Agosto de 2012.


ANDRE VINICIUS DE FIGUEIREDO NERES

RUA BARÃO DO ABIAI, N° 106 – SALA 202 – 2º ANDAR – CENTRO – CAMPINA GRANDE-PB.
TEL.(0XX) 83: 3342-2471 / 9975-7681 – EMAIL: NEURI-CG@IG.COM.BR





André Vinícius de Figueiredo Mendes
CPF 102.211.094-20
CPF 102.211.094-20



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
2ª Delegacia Regional de Polícia Civil
Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos
Rua Raimundo Nonato, S/n – Catolé – C. Grande/PB, fone: 3310.9319



BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL, VERSANDO SOBRE ACIDENTE DE TRÂNSITO

DATA, HORA E LOCAL DO FATO: 31.03.2011, por volta das 16:50 horas, na Avenida Floriano Peixoto, próximo ao Viaduto Elpidio de Almeida, Bairro Centro, nesta cidade.

DATA E HORA EM QUE A DELEGACIA TOMOU CONHECIMENTO: 29.06.2012, às 08:20 horas.

DO COMUNICANTE: A PRÓPRIA VÍTIMA.

VÍTIMA: ANDRÉ VINÍCIUS DE FIGUEIRÊDO NERES, Brasileiro, natural de Campina Grande/PB, com ensino fundamental incompleto, estudante, solteiro, com 18 anos de idade, nascido aos 04.08.1993, filho de José Neres Pereira e Maria Luciene de Figueiredo, portador da Cédula de Identidade/RG 3.646.076 – SSP/PB, residente na localidade Malhada Velha, zona rural de Santo André/PB, fone: não informado.

DAS TESTEMUNHAS: AUGUSTINHO CARDOSO DA COSTA, Brasileiro, natural de Campina Grande/PB, casado, com ensino fundamental incompleto, com 62 anos de idade, filho de José Anacleto da Costa e Lidia Cardoso Pinto, residente à Rua Amsterdam, nº 38, Bairro dos Cuitês, nesta cidade, fone: não tem e ANTONIO ALVES, Brasileiro, natural de Campina Grande/PB, casado, com ensino fundamental completo, com 41 anos de idade, filho de residente à Rua Maximiano Machado, nº 477, Bairro da Conceição, nesta cidade, fone: 8740.0718.

DO INFRATOR: NÃO IDENTIFICADO.

DA NARRATIVA DO FATO: Informa o comunicante, que no dia, hora e local já descritos, ocupava a "garupa" de um moto taxi de placa e outras características que ignora, inclusive

Assinatura
José Alberto do Nascimento
SCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL
Mat. 090.244-1





o condutor, nas proximidades do Viaduto Elpídio de Almeida, no centro desta cidade, perdeu o equilíbrio e caiu da moto em movimento, após uma manobra brusca do motociclista, ficando alguns minutos desacordado, sendo socorrido por populares e levado para o Hospital Antonio Targino, nesta cidade, onde foi submetido a tratamentos médicos, conforme atestado em anexo, enquanto que o condutor da moto ausentou-se do local sem ser identificado. Na ocasião do acidente o tempo apresentava-se bom, com via seca e boa visibilidade, não se encontrando o comunicante ou condutor da moto sob a influência de bebidas alcoólicas ou substâncias análogas. Ao local não compareceram os Policiais Militares da CPTran, razão pela qual não foi elaborado o Boletim de Acidentes de Trânsito. As testemunhas arroladas não presenciaram o fato, no entanto tomaram conhecimento de acordo com o que foi descrito. Informa o comunicante que não tem a intenção de Representar Criminalmente contra o infrator, caso o mesmo seja identificado, pois pretende apenas receber indenização do seguro obrigatório a que tem direito. Ciente o comunicante do que dispõe o Artigo 299 do CPB, encerramos o presente Boletim de Ocorrência.

DELEGADO:

COMUNICANTE: X *Andre Pinicius de Figueiredo mes*

TESTEMUNHA: X *Augustino Cardoso da Silva*

TESTEMUNHA: *Antonio Alves*

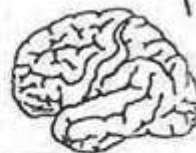
ESCRIVÃO:

José Alberto do Nascimento
ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL
Det. 090.214



Dr. Amilton Araújo Junior

Neurocirurgia
CRM-PB 5568



RELATÓRIO

O paciente Andre Vinicius de Figueiredo Neres, deu entrada no Hospital Regional de Emergência e Trauma Dom Luis Gonzaga Fernandes em 31/03/2011, com reclama de trauma de face e fratura de molar direito, após acidente de moto, ao exame clínico hoje apresenta: dores de cabeça, agitação, esquecimento, e perda de paladar e olfato em 70%, e faz uso de gardenal de 100mg, além da perda de audição e visão, conforme atestado e relatório anexo. Do ponto de vista neurológico faz jus a 40%. Este é meu parecer.

Campina Grande-PB, 28 de junho de 2012

Rua Tiradentes, 21 - Sala 1001 - 10º Andar - Ed. Metropolitan
Centro - CEP: 58101-090 - Campina Grande - PB
Fones: (83) 322-1295/ 321-3404 - E-mail: amiltonaraujo@terra.com.br



P-10

Dra. Sonaly de Fátima Cavalcanti

Especialização em Trauma-ortopedia
Perita em Juízo em Fisioterapia
Avaliação em Juízo em Fisioterapia

CREFITO 6637

LAUDO FISIOTERAPICO

Paciente: André Vinicius de Figueiredo Neres
Endereço: Sitio Malhada Vermelha. Santo André. PB

Vítima de acidente de moto dia 31 de março de 2011.
Socorrida para o Hospital Regional de Emergência e Trauma Dom Luís Gonzaga
Fernandes, PB conforme documentação em anexo.

Apresenta fratura de malar direito.

Realizou redução cirúrgica no dia 01 de abril com fixação de placas e parafusos.

Seqüelas de ATM

- Edema lado direito da face
- Devido à disfunção da ATM apresenta sempre dores de cabeça e nas têmporas.
- Dificuldade para mastigação principalmente alimentos duros.
- Limitação na abertura da boca.
- Dificuldades para sorrir.
- Visão comprometida.
- Audição comprometida.

Seqüela definitiva de ATM de 50%.

Seqüela definitiva Acuidade visual 50% OD e 70% OE conforme Atestado em anexo.

Seqüela definitiva Hipoacusia sensorial profunda bilateral irreversível de 100%
conforme Atestado em anexo.

Alta definitiva no dia 27 de junho de 2012.

Sonaly de Fátima Cavalcanti
Sonaly de F. Cavalcanti
CREFITO 6637

Rua. Siqueira Campos, 602. Centro. Campina Grande. PB Tel. 83 88018127



P-34

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA | PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE CAMPINA GRANDE | COMARCA DE CAMPINA GRANDE
RESULTADO DISTRIB.SORTEIO04/09/2012 | RESULTADO DISTRIB.SORTEIO04/09/2012
DISTRIBUICAO: | DISTRIBUICAO:

0012012021971-0 11 HORAS 34 MINUTOS | 0012012021971-0 11 HORAS 34 MINUTOS
CLASSE: 213-9 Acao DE COBRANCA | CLASSE: 213-9 Acao DE COBRANCA
SERIE : 14 VLR: 33075,00 | SERIE : 14 VLR: 33075,00

AUTOR : ANDRE VINICIUS DE FIGUEIREDO N | AUTOR : ANDRE VINICIUS DE FIGUEIREDO
REU : ITAU SEGUROS S/A | REU : ITAU SEGUROS S/A

VARA : 4A VARA CIVEL/CG | VARA : 4A VARA CIVEL/CG
JUIZ : SERGIO ROCHA DE CARVALHO | JUIZ : SERGIO ROCHA DE CARVALHO
PROMOT: FERNANDO ANTONIO F DE ANDRADE | PROMOT: FERNANDO ANTONIO F DE ANDRAD

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão dos autos ao MM. Juiz de Direito desta vara Cível.

Campina Grande, 05/09/2012


Analista/Técnico(a) Judiciário(a)



12
8

Vistos etc.

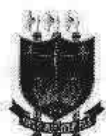
Diante da informação contida no Ofício Circular n.º 063/GD/2012, fiquem estes autos sobrestados em cartório aguardando o agendamento das audiências conciliatórias pelo Núcleo de Conciliação do TJ.

Com a informação aportada nos autos, providencie-se os devidos cumprimentos visando as intimações necessárias.

C. Grande, 06 de setembro de 2012.


Sérgio Rocha de Carvalho
JUIZ DE DIREITO





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPINA GRANDE
JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL

13
8

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data os presentes autos foram devolvidos
ao cartório pela Turma do Mutirão DPVAT sem Decisão.

O referido é verdade, dou fé.

Campina Grande, 26 de novembro de 2012.

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão dos presentes
autos, em favor do Juiz de Direito desta 4ª
vara Cível.

Campina Grande, 10/12/2012

Analista Técnico(a) Judiciário(a)



Vistos etc,

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tratando-se de procedimento sumário, designo Audiência de Conciliação para o dia 21 / 03 / 2013, às 14.30 horas, neste juízo.

Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência e sob a advertência prevista no §2º do art. 277 do CPC.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Campina Grande, 12 de dezembro de 2012.

Sérgio Rocha de Carvalho
Juiz de Direito

DATA

Nesta data recebi em cartório os presentes autos.

Campina Grande 21 / 03 / 2013

Analista/Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que nesta data solicitei:

(X) Nota de Foro nº: 15113

() Mandado(s) nº: _____

() Edital:

() Outros: _____

Campina Grande, 21 02 2013

Analista/ Técnico(a) Judiciário(a)



Carta

Carta de Intimação

Ofício(s) nº

Carta Precatória

Carta Precatória de Partes

Carta Precatória de Execução

Carta Precatória de Transição

Data: 21/02/13

Assinatura: *mtg*

Assinatura Técnica: *[assinatura]*





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPINA GRANDE
JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL

CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Campina Grande-PB, 21 de fevereiro de 2013.

Ilmo(a).Sr(a).

Representante legal do **ITAÚ SEGUROS S/A**

Praça Egydio de Souza Aranha, nº 100 – Torre Itaúsegue – Parque Jabaquara

Cidade de SÃO PAULO/SP

CEP: 04.344-902

Prezado (a) Senhor (a):

Pelo presente, estando por mim assinado, e de conformidade com o R. Despacho do MM. Juiz de Direito às fls. 27 dos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA COM REPARAÇÃO DE DANOS, processo nº. 001.2012.021.971-0**, ajuizada por **ANDRÉ VINICIUS DE FIGUEIREDO NERES** em face de **ITAÚ SEGUROS S/A**, em tramitação neste juízo, fica o(a) Sr(a). **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial (anexa por cópia), para até o dia da audiência oferecer defesa, ficando advertido de que, não sendo apresentada contestação será reconhecida sua revelia e reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285, c/c 319 ambos do CPC) e ainda **INTIMADO(A)** para comparecer a audiência conciliatória designada para o **dia 21/03/2013, às 16h30min, nesta 4ª Vara Cível – Campina Grande/PB.**

Fica ciente que esta Vara fica localizada na Rua Vice-Prefeito Antônio de Carvalho Souza, s/n, bairro da Liberdade, Campina Grande-PB, CEP. 58410-050, com horário de expediente de segunda a quinta-feira das 12 às 19 horas e na sexta-feira das 07 às 14:00 horas.

Atenciosamente,

Majorier B. Gurjão
Majorier Lino Gurjão

Técnica Judiciário
Mat.: 477.338-1

FORUM AFFONSO CAMPOS
SEÇÃO DE EXPEDIÇÃO
RECEBIDO HOJE
C. Grande 21 / 02 / 13
SERVIDOR



CERTIDÃO

Certifico que nesta data solicitei:

() Nota de Foro nº: _____

(X) Mandados nº: 01

() Edital: _____

() Outros: _____

Campina Grande, 25.02.2013


Analista Técnico(a) Judiciário(a)



- 816



Juntado de mandado e Ar
20103/2013



28
615

001-2012-021971-0
aud ag realização

13



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE CAMPINA GRANDE

ASSISTENCIA JUDICIARIA

MANDADO 001 - MAND INTIMACAO

PROCESSO: 0021971-97.2012.815.0011 4A VARA CIVEL/CG
Classe : PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

AUTOR : ANDRE VINICIUS DE FIGUEIREDO NERES
Endereço: R MAXIMINIANO CHAVES 477
Bairro : CONCEICAO Cidade: CAMPINA GRANDE CEP:
RNU : ITAU SEGUROS S/A
Endereço: R PCA A E DE SOUSA ARANHA 100 BLOCO A
Bairro : Cidade: SAO PAULO CEP:

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUS-
TICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE,
PROCEDA A INTIMACAO DA PARTE NOME E ENDEREÇO ACIMA, PARA OS
TERMOS DO DESPACHO TRANSCRITO.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

INTIME O AUTOR PARA AUDIENCIA NO DIA 21 DE MARÇO DO CORRIENTE
ANO, ÀS 14:30 HS.

LOCAL: FORUM AFONSO CAMPOS
FORUM MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE CEP:58100000

CAMPINA GRANDE, 26 DE FEVEREIRO DE 2013.

Luciane Soares da Rocha Silva
LUCIANE SOARES DA ROCHA SILVA
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 2346-5 051 26/02/2013
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional
Recomendação: AO COMPARECER EM JUÍZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA
ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <DIA>

CIENTE:
MANDADO COM ASSISTENCIA JUDICIARIA.

00219719720128150011001



CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao endereço indicado e aí estando, Deixei de Intimar o Autor ANDRE VINICIUS DE FIGUEIREDO NERES em razão do mesmo estar residindo em um Sítio nas Proximidades da Cidade de Soledade-Pb, acerca de três meses. Segundo informou a Sra. TÂNIA MARIA MEDEIROS e o Sr. JOSE NILTON PATRICKO ALVES, nº471, onde a Sra. Tania se comprometeu avisá-lo da audiência aprazada logo que o mesmo entrar em contato. Diante de tais alegações devolvo o mandado para os seus devidos fins de direito. O referido é verdade e Dou fé.

Campina Grande, 04 de março de 2013

Oficial de Justiça



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Sr(a).

representante legal do **ITAÚ SEGUROS S/A**

Praça Egydio de Souza Aranha, nº 100 – Torre Itaúsegue – Parque Jabaquara

Cidade de SÃO PAULO/SP

CEP: 04.344-902

(Carta de Citação/Intimação/Aud.– Processo: 001.2012.021.971-0)

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE

Paulo Roberto de Lima Bandeira
Lider de Expedição

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE RÉCEPTION

01 MAR 2013

UNIDADE DE ENTREGA
UNITÉ DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU DESTINATAIRE

RG: 34.680.741-5

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

Rogério
RG: 34.680-1

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

PC0463 / 16

114 x 166 mm





AVISO DE
RECEBIMENTO

AR

RM 44835812 4 BR

AVISO CN07

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

26 FEV 2018

RECHERCHER COM LETRA D'IMPRESSION

NOME E RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

DRUM AFFONSO CAMPOS

VARA CÍVEL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

Assessoria Jurídica de Carvalho Souza, s/n

cidade - Comarca de Campina Grande - PB.

CEP 58410-030

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

--	--	--	--	--	--	--	--





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPINA GRANDE
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL

TERMO DE AUDIÊNCIA

TIPO DE AUDIÊNCIA	CONCILIATÓRIA
Data/Hora	21/03/2013, ÀS 14:30
Processo	0012012.021.971-0
AÇÃO	COBRANÇA
Promovente	ANDRÉ VINICIUS DE FIGUEIREDO NERES
Advogado(a) Promovente/OAB	Bel. Neuri Rodrigues de Souza- OAB/PB 9009
Promovido	ITAÚ SEGURO S/A
Advogado	Bel. Humberto Albino da Costa Júnior OAB 17.484
Preposto	Plácido Cézar Preira Filho

Instalada a presente Audiência com os pregões de praxe, devidamente registrada a presença dos acima identificados, sob a presidência do MM. Juiz de Direito, comigo técnica judiciária, abaixo assinado. A parte promovida requereu a juntada da contestação em 43 laudas, atos constitutivos, procuração e carta de preposição. Pela ordem o MM. Juiz de Direito, disse: Junto com a peça de defesa, a parte promovida traz matéria preliminar alegando sua ilegitimidade passiva para figurar na presente demanda, aduzindo que quem poderia segurar seria a Seguradora Líder dos Consórcio de seguro DPVAT, razão pela qual nos termos do CPC, pessoa a palavra para o promovente, visando sua impugnação. Passou a palavra ao advogado do promovente, que disse: MM Juiz, as alegações apresentadas pela parte promovida, não podem nem deve prosperar, uma vez que todas elas vão de encontro ao que estabelece a Lei nº 6.194/94. Nestes P. Deferimento. Pelo MM Juiz foi dito: Da Ilegitimidade Passiva na Demanda - é de rejeitar-se a primeira preliminar levantada pela promovida, haja vista que é entendimento há muito consolidada de que a existência de responsabilidade pelo pagamento de valores do seguro DPVAT por todas as seguradoras que compõem o consórcio, no qual, acha-se a promovida, razão pela qual não é de merecer acolhida a defesa indireta manifestada pela promovida. Quanto ao requerimento da parte promovida para a realização de perícia é de ser deferida, razão pela qual nomeio como peritos do Juízo os Drs. Daniel Guerra, na modalidade de oftalmologia e Renato Costa Medeiros, este último na modalidade de otorrinolaringologia, com endereço na rua Duque de Caxias 630 - Bairro da Prata, nesta cidade. Fixo como verba honorária para casa expert o valor de UM SALÁRIO MÍNIMO, que deverá ser depositado em Juízo pela promovida, no prazo de 10 dias. Aguarde-se o decurso do prazo para o depósito dos



28

honorários. As partes ficam intimadas para se desejarem apresentarem assistente técnicos e /ou quesitação. Neste ato o promovente confirma que já recebeu a título de seguro de TRÊS MIL TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS, DESEJANDO COM O PRESENTE FEITO RECEBER eventuais diferenças. Os presentes intimados em audiência. Aguarde-se o decurso do prazo. Nada mais, mandou o MM. Juiz de Direito encerrar o presente termo, que vai assinado. Eu _____, técnica judiciária, digitei e assino.


JUIZ DE DIREITO


ADVOGADO DO PROMOVENTE

PROMOVENTE *Paulo Pinheiro de S. Neto*


ADVOGADO DO PROMOVIDO

PREPOSTO: 

000500 - 04



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
Jaselaïne Maura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Côco

Flávia Nonato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecília Chequer

Klarisse Mirella
Patrícia Cavalcanti
Paula Barrasa
Thathiana Cusnir
José Pinto
Carolina Lima
Jada Renato Paulan

Nicole Riente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CAMPINA GRANDE/ PB.

Processo Nº: 120120219710

Súmula 474 STJ :

"A indenização do
seguro DPVAT, em caso
de invalidez parcial
do beneficiário, será
paga de forma
proporcional ao grau
da invalidez."

ITAÚ SEGUROS S.A., empresa seguradora com sede à Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itauseg, Parque Jabaquara São Paulo/SP, CEP 04344-902, inscrita no CNPJ sob nº 61.557.039/0001-07 e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, na qualidade de substituta legal a ser posteriormente aduzida, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001 -04, na qualidade de substituta legal a ser posteriormente aduzida, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANDRE VINICIUS DE FIGUEIREDO NERES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, , vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro na Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:



228

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Autor em sua peça vestibular ter sido vítima de acidente automobilístico ocorrido em 31/03/2011, restando permanentemente inválido.

Aduz a parte Autora que pleiteou e conseguiu administrativamente receber a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

E ajuizou a presente ação, pleiteando complementação da indenização que entende ser devida a título de seguro DPVAT.

DA REALIDADE DOS FATOS

Em primeiro, importante consignar que apesar da parte autora alegar que recebeu administrativamente o valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), a ré, após busca realizada no sistema MEGADATA DE COMPUTAÇÕES, não logrou êxito em localizar o suposto pagamento administrativo narrado na peça vestibular, com os dados lá informados.

Assim, tem-se que com os dados informados na inicial pelo autor, até o momento não foi possível a ré, localizar o eventual pagamento administrativo alegado pelo autor, sendo a priori, tal fato controvertido nessa lide - o que desde logo a ré requer a intervenção do juízo para sanar as dúvidas existentes quanto o pagamento administrativo noticiado pelo autor.

Ademais, o MM. Magistrado deve se atentar ao fato de que o autor, deixou de acostar qualquer documento médico à época do acidente alegado ou que evidenciem que a lesão autoral foi decorrente de acidente com veículo automotor.

O autor, tenta de modo claro fazer crer que faz jus a uma indenização que sequer consegue comprovar o nexo de causalidade.

As incertezas contidas nos autos poderão facilmente ser comprovadas pelo autor, mediante apresentação do recibo de pagamento, ao qual afirma ter recebido, ou mesmo extrato bancário comprovando o depósito realizado pelo réu, bem como mediante a apresentação de documentos médicos do dia do fato. Sendo encargo constitutivo da pretensão do autor, nos termos do art. 333, I do CPC.

229



238

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DO PÓLO PASSIVO
- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme **Portaria n.º 2797/07** e art. 5º, §3º da **Resolução n.º 154 da CNSP**.

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, conforme dispõe o art. 8º da mesma Resolução.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda apenas a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA
DECLARAÇÃO UNILATERAL

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de DOCUMENTO REGISTRADO EM 29/06/2012, ou seja, REGISTRADO APÓS 1 (UM) E 3 (TRÊS) MESES DA SUPOSTA DATA DO ACIDENTE, O QUAL FOI COMUNICADO PELO PRÓPRIO AUTOR, DOCUMENTO ESTE, PRODUZIDO UNILATERALMENTE.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio Autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do SUPOSTO

238



sinistro em 31/03/2011, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Deve o autor apresentar o boletim de ocorrência policial com data do acidente.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, estabelece *in verbis*:

"Art.

5º.....

§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

- a) **Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário - no caso de morte...** (grifo nosso)

Essa prova documental incumbe ao Autor, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Destarte, cabe alertar aos Incógnitos Julgadores que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante **CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR**, da lide o que causa grande espanto!!!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

Não há justificativa para delonga tão grande, qualquer parente ou amigo do Apelado, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descaracteriza a atividade definida como seguro.



Portanto, resta mais do que claro e comprovado nesta lide que Autora, ora contestada, não comprovou a veracidade do acidente, assim, não faz jus a indenização do seguro DPVAT, motivos pelos quais a Contestante requer que V.Exa julgue totalmente improcedente o pedido inicial.

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO QUE ATENDA O DISPOSITIVO NO ART. 5º, § 5º DA Lei 6.194/74 -

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte Autora pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez sofrida.

Entretanto, em momento algum o autor apresenta Laudo Médico expedido pelo Instituto Médico Legal que **quantifique o grau da sua suposta invalidez**, documento este imprescindível ao deslinde da presente demanda, conforme determinado por lei, e que tem a finalidade de evitar fraudes e analisar o caráter permanente das lesões supostamente sofridas, **de maneira imparcial**.

Além disso, pode-se afirmar que a **ausência do referido documento demonstra falta de nexo causal entre os fatos alegados**, podendo inviabilizar a pretensão o autor, e a conseqüente improcedência do pedido.

Com efeito, o parágrafo 5º, acrescentado ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelece:

"§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, **NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO**, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.).

Resta claro, Exa., que o Laudo é de suprema importância para quantificar a invalidez da vítima, ao passo que, como previsto em lei, **deve ser obedecido seu lapso temporal de emissão**, para que não seja verificada discrepância alguma entre o sinistro e a data de sua elaboração.



Constata-se que não há nos autos o LAUDO DO INSTITUTO MEDICO LEGAL certificando, com a exatidão que a Lei determina, o percentual de invalidez o autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, **elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente**, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras.

Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei n.º 6.194/74, neste ponto, não alterada pela lei n.º 8.441/92.

Reitera a Ré, trecho do dispositivo legal já citado, donde se depreende que o laudo pericial será apresentado "no prazo médio de noventa dias".

Pelo exposto, a ré requer que, em razão da ausência de provas, a presente demanda seja julgada extinta com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

Como de sabença, indenizações de Seguro DPVAT, em casos de invalidez permanente, somente serão pagos através do que for comprovado após a realização da perícia médica.

Certo é que todos os casos de indenização por invalidez deverão passar por rigorosa perícia médica, para que seja verificado o GRAU de debilidade do membro afetado, em absoluta consonância com a Tabela disposta na Lei 11.945/2009, que estipula o percentual máximo para cada membro afetado.

Assim, estamos diante de uma dúvida que somente poderá ser dirimida com a realização de exame pericial, haja vista que a parte Autora não comprova o alegado.

Ademais, a parte Autora jamais poderia afirmar estar inválido totalmente, sendo que este fato só poderá ser comprovado com o Laudo de Exame Pericial, eis que urge a imperiosa necessidade da realização de prova pericial.

Diante do exposto, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, a referida prova deverá ser custeada pela parte autora como determina o art. 33 do CPC, e ainda, por se tratar a matéria ventilada de ônus probante a encargo do autor, na forma do art. 333, I do CPC.



27

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pelo Autor é a Lei n.º 6.194/74, modificada para Lei 8.441/92. Estas leis determinam que deva existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez alegada e o acidente noticiado.

Ressalta-se, Excelência, que, não há nos autos qualquer documento médico do dia do acidente alegado, ou mesmo que qualquer outro documento médico que apresente fé pública, ou ainda que comprove cabalmente que o acidente noticiado resultou em inutilização do membro afetado.

Salientamos ainda, a inconsistência das informações prestadas em sede policial, donde depreende-se a ausência de qualquer nexo de causalidade, tendo em vista, que o comunicante relata o suposto acidente de forma unilateral, sem apresentar provas de fato do acidente noticiado. O que impõe concluir pela inocorrência do evento noticiado.

Logo, não há como vislumbrar ocorrência de acidente de trânsito no caso em tela, eis que não há prova da ocorrência do "acidente" relatado. Inexistindo, deste modo, comprovação do nexo de causalidade entre o evento (acidente automobilístico) e cobertura (invalidez) para recebimento de seguro DPVAT.

Pensar de forma diversa seria dar brecha a possíveis fraudes, onde qualquer pessoa, que sofresse qualquer dano físico, poderia vindicar o seguro DPVAT, sob a alegação de que o dano decorreria de um eventual acidente com veículo automotor. Ademais, cumpre ressaltar que esta documentação é imprescindível para o deslinde da presente demanda, e mais, é requisito previsto em Lei.

Portanto não há o que se cogitar a possibilidade da INVALIDEZ ter ocorrido em virtude do suposto acidente automobilístico.

Nem mesmo o caráter social do seguro DPVAT admitiria o pagamento da indenização nessas circunstâncias, sobretudo porque a ordem jurídica e o direito positivo não podem amparar situações como a ora enfocada.

O eminente jurista Rui Stoco, em seu livro "Tratado de Responsabilidade Civil", Editora RT, SP, 5ª ed. Pag. 106, tece comentários acerca do Nexu Causal, da seguinte forma:

"Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma

28



28
preexistente ou erro de conduta; um dano; e o
nexo de causalidade entre uma e outro.
Adverte Caio Mario ser "este o mais delicado
dos elementos da responsabilidade civil e o
mais difícil de ser determinado. Aliás, sempre
que um problema jurídico vai ter na indagação
ou na pesquisa da causa, desponta a sua
complexidade maior. Mesmo que haja culpa e
dano, não existe obrigação de reparar, se entre
ambos não se estabelecer a relação causal. Como
explica Genéviève Viney "cabe ao jurista
verificar se entre os dois fatos conhecidos (o
fato danoso e o próprio dano) existe um vínculo
de causalidade suficientemente caracterizado"
(Traité de droit civil a cargo de Jacques
Ghestin, Les Obligations, Responsabilité Civile,
n. 333, p. 406)".

Ora Excelência, o autor tenta de modo claro fazer crer que faz
jus a uma indenização que sequer consegue comprovar o nexo de
causalidade.

Ademais, as provas documentais acima suscitadas incumbe à
parte autoral, não só em função do que consta expressamente na
lei específica, supra transcrita, como em razão de ser
constitutiva do seu direito, de conformidade com o que
estabelece o art. 333, I, do CPC.

Assim, tendo em vista que não se pode ter certeza que a
invalidéz permanente apresentada pelo Autor se deu em função
do acidente noticiado, vez que o mesmo não aduna aos autos
documentação insuficiente, certo é que não existe nexo causal
entre a lesão da vítima e o acidente automobilístico.

Pelo exposto, pugna a ré pela extinção do feito com resolução
de mérito, na forma do art. 269, inciso I, da Lei Adjetiva
Civil, ante a ausência de nexo de causalidade do envolvimento
de veículo automotor em circulação no sinistro noticiado.

LEI Nº 11.945/2009
ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS

O ponto crucial posta a exame perante este Tribunal se traduz
no questionamento quanto ao valor da indenização devida às
vítimas de acidente automobilístico coberto pelo seguro
obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidéz permanente.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida
Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº
11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que



24
8

alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe o acolhimento da presente tese.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Assim estabelece o Art. 3º, § 1º inciso II, da Lei 11.945/09, vejamos:

"3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Diante do ora esposado, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.

8



Perceba Nobre Julgador que há que se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, eis que tal entendimento fere completamente o Princípio da Isonomia, eis que a Lei Maior trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

Caso V. Exa. assim não entenda, requer sejam observados os ditames expostos na Lei nº 11.945/2009, e, acaso sobrevenha condenação, que seja utilizada a tabela da SUSEP para fins de quantificação da indenização de acordo com o grau e extensão da lesão acometida no membro do Autor.

Portanto, resta cabalmente comprovado que deve ser respeitado o grau de invalidez das vítimas de acidente de trânsito, para fins de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

TANTO A LEI 6.194/74, QUANTO A LEI 11.482/2007, BEM COMO A NOVIÇA LEI 11.945/2009 FAZEM DISTINÇÃO DOS GRAUS DE INVALIDEZ AUFERIDOS EM PERÍCIAS PARA FINS DE PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÃO.

DIANTE DO EXPOSTO, RESTA CABALMENTE COMPROVADO QUE A TABELA EM ANEXO, PERTENCENTE À LEI SUPRACITADA, GOZA DE FORÇA DE LEI E MERECE SER JUDICIALMENTE RESPEITADA.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE GRADAÇÃO DA LESÃO PARA OS CASOS DE INVALIDEZ TOTAL E PARCIAL PARA FINS DE PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT é a suposta invalidez do Autor. Desta feita, o cerne da questão que motivou a lide é a invalidez do demandante, bem como, o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios.

Assim, caso Vossa Excelência entenda pelo acolhimento do pleito autoral, há de que ressaltado que a parte autoral não faz jus a verba indenizatória integral, referente à indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial, acrescentando a ré que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é em consonância com o art. 5º, §5º da lei 6.194/74, donde se depreende que o laudo pericial deverá ser apresentado para fins de indicar o grau e percentual da invalidez para fins indenizatório.



30

Desta forma, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será em conformidade com o grau de invalidez apurado.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, e na hipótese remota de acolhimento do pedido inicial, de plano se afasta a possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou a Súmula 474 pacificando que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório Dpvat deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima, vejamos:

"Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Ressalta-se, por oportuno, que a graduação é aplicável em todos os casos de invalidez, independentemente da data do acidente, ou da lei em vigor à época do acidente, visto que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não faria sentido o Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74 dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga, *in verbis*:

"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. TABELA. Trata-se de ação de indenização decorrente de seguro DPVAT proposta, na origem, pelo recorrente para reparação de invalidez permanente (membro inferior esquerdo) em consequência de acidente de trânsito datado de 1999. Discute-se, no REsp, se é válida a fixação de tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do DPVAT com fundamento em invalidez permanente parcial. A Min. Relatora destacou que o recorrente insurge-se contra a redução da tabela, com fundamento no art. 3º da Lei n. 6.194/1974, em vigor à época dos fatos; hoje, a redação dessa norma foi

[Handwritten signature]



318
modificada pela Lei n. 11.482/2007, porém ela não tem pertinência neste julgamento. Também ressaltou que a redação original do art. 5º, § 5º, da citada lei disciplinava que o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificaria as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto na lei, em laudo complementar, no prazo médio de 90 dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada nas restrições e omissões pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças. Logo, explicitou que não faria sentido a citada lei dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga. Dessa forma, concluiu que é válida a utilização da tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial e que o pagamento desse seguro deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedente citado: REsp 1.119.614-RS, DJe 31/8/2009. REsp 1.101.572-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/11/2010."

Evidente, pois, que inexistente qualquer direito de indenização total ao autor, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA
APLICABILIDADE DA SÚMULA 426 DO STJ

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é crucial que seja analisada a questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."



Na mesma esteira, pacificou o STJ, vejamos:

"Súmula 426 - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, sendo vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido Autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.



338

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, a Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.
(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 12.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;**
- b) o lugar de prestação do serviço;**
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"**

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

S



34
8

DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Ab initio, cumpre destacar a imperiosa necessidade da conversão do julgamento em diligência, face as fortes argumentações suscitadas pelo autor que afirma ter recebido o pagamento administrativo no valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Ocorre que pelos dados mencionados na peça vestibular não foi possível à ré localizar o pagamento administrativo alegado pelo autor, uma vez que não foi esclarecido quem foi a seguradora que regulamentou o sinistro noticiado pelo autor, também, não foi informado o nº do processo administrativo, sendo certo que ao dar entrada no pedido administrativo da indenização do seguro DPVAT sempre é informado o número do processo e o requerente sempre fica com cópia do pedido que originou o processo.

E tais documentos citados pela ré, não foram adunados aos autos pelo autor, sendo também esses dados fundamentais para a localização do processo administrativo noticiado pelo autor.

Após os esclarecimentos que se fazem necessário pelo autor, requerer a Ré a expedição de ofício à Congênera a ser informada pelo autor, para que preste as informações necessárias ao juízo em busca do processo administrativo supracitado, e ao final da instrução processual seja possível ao juízo prolatar decisão de forma justa e igualitária as partes envolvidas nesses autos, tudo em prestígio ao princípio do contraditório e ampla defesa.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas, sendo a presente demanda julgada extinta conforme preconiza o artigo 267, da Lei Adjetiva Civil.

Na remota hipótese de ultrapassadas a preliminares argüidas, **o que definitivamente não se espera**, aguarda-se serenamente, pela improcedência da ação, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Reitera, oportunamente, seja convertido o julgamento em diligência, para que a autora esclareça todos os dados referente ao acidente e pagamento administrativo noticiado na





35
peça vestibular, eis que a ré, com os dados informados pelo requerente até o momento não localizou o pagamento supracitado, no sistema MEGADATA DE COMPUTAÇÕES.

Em caso de eventual condenação, e caso reste comprovado o pagamento administrativo, que seja respeitado a quantificação da indenização máxima, bem como, pugna a Ré pela realização de nova graduação, isto é, graduação da graduação, redução proporcional da indenização correspondente a lesão autoral, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, Sumula 474 do STJ, e ainda e que seja abatido o valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), já pagos administrativamente.

Visto que a realização de prova pericial trata-se de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, a ré, adiante aponta seus quesitos para resposta do perito, sendo certo que referida prova deverá ser custeada pela parte autora como determina o art. 33 do CPC, e ainda, por se tratar a matéria ventilada de ônus probante a encargo do autor, na forma do art. 333, I do CPC.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão.

Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda e os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante que seja observado o nome da advogada, MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, OAB/PB 14.976 e do Dr. NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA, OAB/PB 14.229, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida João Cândio da Silva, nº 786, Manaíra, João Pessoa / PB, CEP: 58038-341.

Termos em que,
Pede Improcedência.

João Pessoa, 21 de março de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA
OAB/PB 14.229


OAB/PB 37.484



36
8

ANEXO

(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico		Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior		
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral		
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica		
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou re peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que ha comprometimento de função vital		
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores		Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das m		70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés		50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar		25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo		
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão		10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé		
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais		Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão em um olho		50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral		25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baco		10

[Assinatura]



3x

QUESITOS DA RÉ PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA

1-Queira o Sr. Perito informar se a vítima teve algum tipo de incapacidade laborativa ou funcional. Caso positivo, em que grau (total ou parcial), intensidade (temporária ou permanente) e período.

2-Queira o Sr. Perito informar, em relação a intensidade da incapacidade (temporária ou permanente), em que documento médico foi fundamentado seus períodos de duração.

3-Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para o Autor e, em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão, **DE ACORDO COM O DISPOSTO NA LEI 11.945/09**, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória, procedendo-se em seguida a redução proporcional da indenização que corresponderá 100% (cem por cento) para as perdas de repercussão total, 75% (setenta e cinco por cento), para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão e de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais;

4-Na hipótese de redução permanente da capacidade laborativa do Autor, queira o Sr. Perito informar, de maneira fundamentada (inclusive com a apresentação das tabelas médicas de incapacidade utilizadas como referência), o grau (percentual) de extensão que entendem por bem lhe atribuir.

5-Queira o Sr. Perito informar se o tempo de incapacidade laborativa do Autor foi lançada em sua Carteira Profissional (CTPS), ou se existe alguma outra prova oficial da existência da mesma.

6-Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

7-Queira o Sr. Perito informar se, em virtude do pagamento administrativo realizado e, considerando-se o grau de invalidez permanente parcial identificado, está correta a quantia paga administrativamente, a título indenizatório, pela Seguradora Ré à parte autora?





38

8-Sendo negativa a resposta ao item "7", queira o Sr. Perito informar qual seria o correto valor a ser pago pela indenização do seguro DPVAT?

9- Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Termos em que,
Pede Deferimento.

João Pessoa, 21 de março de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA
OAB/PB 14.229


OAB/PB 37.484

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



SUBSTABELECIMENTO

34
8

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 144.819, JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o N° 140.522, NICOLE VIANNA RIENTE, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/RJ sob o N° 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o N° 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, inscrita na OAB/PB 14.976 e do Dr. NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA, OAB/PB 14.229, com escritório Avenida João Cândido da Silva, n° 786, Manaira, João Pessoa / PB, CEP: 58038-341, os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e ITAU SEGUROS S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move ANDRÉ VINÍCIUS DE FIGUEIREDO NERES, em curso perante a 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE / PB nos autos do Processo n.º 120120219710.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2013.

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ 144.819

JOSELAINÉ MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB/RJ 140.522

NICOLE VIANNA RIENTE
OAB/RJ 162.543

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB/RJ 152.629



he

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da ITAÚ SEGUROS S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.815, FABIO JOAO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.089, com escritório na Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro - RJ, tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2009


Maristella de Farias Melo Santos

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firso Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro. 2107-9800. Reconheço
por semelhança a firma de: MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
Cód: 18044063E02

Rio de Janeiro, 16 de Abril de 2009. Conf. port.
Em testemunho da verdade. Serventia : 3.68
JOY TUBINO : 1.09
Bruno Rodrigo Balem Gaspar - Autorizado - Total : 4.77



41

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Félipo Oliveira
Rua do Carmo, 65 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2069-1111
Certifico e dou fé de que a presente cópia é a reprodução
original que foi autenticada por este Tabelião em 08/08/2018.
Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2018.
Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Atd.
Total 302.109.100

17º OFÍCIO DE NOTAS
Bruno Rodrigo Belem Gaspar
Tabelião

17º OFÍCIO DE NOTAS
Bruno Rodrigo Belem Gaspar
Tabelião





Livro...: 4.016 - Páginas 247/248

Procuração bastante que faz:
ITAÚ SEGUROS S.A.

2º. Traslado

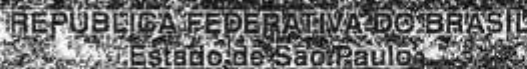
SAIBAM quantos este público instrumento virem que no ano de dois mil e nove (2009), aos quinze (15) dias do mês de dezembro nesta cidade de São Paulo, na sede da Outorgante, onde eu, escrevente habilitado, a chamado vim, compareceu como Outorgante **ITAÚ SEGUROS S.A.**, com sede na Avenida Eusébio Matoso, 891 - 20º andar Pinheiros - São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 81.557.039/0001-07, com seu Estatuto Social Consolidado aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária de 26/02/2009, cuja ata acha-se registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº 428.297/09-2, em 04/11/2009; neste ato, de conformidade com a artigo 5º de seu referido Estatuto Social Consolidado, representada por seu Diretor Superintendente **JOSE CASTRO ARAÚJO RUDGE**, brasileiro, casado, securitário, identidade RG nº 14.209.727, CPF nº 033.846.588-09 e por seu Diretor Executivo **ANTONIO EDUARDO MARQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE**, brasileiro, casado, securitário, identidade RG nº 23.480.881-0, CPF nº 425.457.707-30, residentes e domiciliados nesta capital, eleitos através da Assembleia Geral Extraordinária de 30/06/2009, cuja ata acha-se registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº 291.044/09-8, em 19/08/2009 e através da Assembleia Geral Extraordinária de 30/09/2009, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº 451.883/09-8, em 26/11/2009, da qual cópia autenticada está arquivada nestas notas, juntamente com o mencionado Estatuto Social Consolidado da Outorgante, em pasta própria sob nº 1204/09; reconhecidos pelos próprios por mim de que trata, do que dou fé. Pela Outorgante, na forma como vem representada, me foi dito que por este instrumento, e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 143.370, **GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 110.459 e **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 135.132; todos com escritório na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, aos quais confere poderes para representar a Outorgante perante o Foro em geral, em qua quer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante quaisquer Repartições Públicas, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, visando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s), com poderes da cláusula "Ad Judicia", e mais os especiais de confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, assinar termos de penhora, tomar vista em processo, efetuar levantamentos, ratificar ato, prestar depoimento pessoal, requerer medidas assecuratórias e nomear preposto, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT. Podendo os Outorgados substabelecer esta a outrem sempre com reservas de quais poderes, praticar, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato. **FORMA DE REPRESENTAÇÃO:** Os poderes serão exercidos pelos Outorgados isoladamente ou em conjunto de dois quaisquer independentemente da ordem de nomeação. Este mandato vigorará até o último dia do ano civil subsequente ao de sua emissão, inclusive para ingresso dos Outorgados em processos já iniciados ou que venham a iniciar-se até o fim desse prazo; após ser juntada aos autos do processo/procedimento, esta



RUA PRINCESA ISABEL 363 BROOKLIN
SÃO PAULO SP CEP 04601-901
FONE/FAX: 11-50417522

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL





Em Teste 7/11/19 da verdade

13 - Tabela de Juros Capital		
Valor devido por este instrumento		
À 6 Tabela	R\$	32,99
À 6 Estado	R\$	6,53
À 6 Imp	R\$	4,84
À 6 Registro CIVIL	R\$	1,31
À 6 Tribunal	R\$	1,21
À 6 Santa Casa	R\$	0,22
Total	R\$	37,00

130 - Tabelão de Nomes
de Capital - SP
ANA RODRIGUES MARQUES FIORELLI
SUBSTITUTA DO TABELÃO
RUA PRINCIPAL Nº 383 - São Paulo - SP

171 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ.
Certifico e dou fé que presente copia é a reprodução
original que foi apresentado. Data 02/07/2010
Rio de Janeiro, 02 de Agosto de 2010.
Bruno Rodrigo B...

~~Arquivo de Arquivos de 2010.~~

~~Runo Rodrigo Riles Gaspar - Art.~~

~~Cópia da reprodução~~

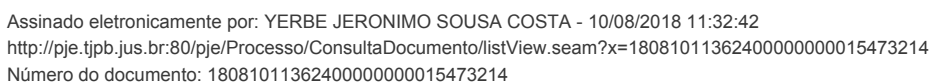
~~Serviço de 09/06/2010.~~

~~Total~~

~~1 3,00~~

~~1 1,10~~

~~1 8,00~~





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Superintendência de Seguros Privados

PORTARIA SUSEP Nº 3.316, de 8 de setembro de 2009.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria Nº 151, de 23 de junho de 2004, considerando o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos SUSEP nºs 15414.000242/2009-55, 15414.000590/2009-22, 15414.001242/2009-72, 15414.001247/2009-03 e 15414.001249/2009-94,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar a transferência do controle acionário direto de UNIBANCO SEGUROS S.A., CNPJ nº 33.166.158/0001-95, passando-o para ITAÚ SEGUROS S.A., CNPJ nº 61.557.039/0001-07, ambos com sede social na cidade de São Paulo – SP.

Art. 2º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas de ITAÚ SEGUROS S.A. e de UNIBANCO SEGUROS S.A., que, nas Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas cumulativamente em 28 de fevereiro de 2009 e nas Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas em 30 de dezembro de 2008, 27 de janeiro de 2009 e 28 de fevereiro de 2009, aprovaram, em especial:

I – o aumento do capital social de ITAÚ SEGUROS S.A. em R\$ 3.739.567.938,50, elevando-o de R\$ 2.255.000.000,00 para R\$ 5.994.567.938,50, representado por 179.295.342 ações escriturais, sem valor nominal, sendo 174.449.388 ordinárias e 4.845.954 preferenciais;

II – a reforma e a consolidação do Estatuto Social de ITAÚ SEGUROS S.A.;

III – a incorporação por ITAÚ SEGUROS S.A. da totalidade do patrimônio de UNIBANCO SEGUROS S.A., nos termos do Instrumento de Protocolo e Justificação de Incorporação firmado em 28 de fevereiro de 2009.

Art. 3º Ratificar que o controle acionário indireto e a ingerência efetiva nos negócios de ITAÚ SEGUROS S.A. serão exercidos por ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S.A., CNPJ nº 60.872.504/0001-23, com sede social na cidade de São Paulo – SP.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

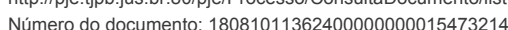
ALEXANDRE PENNER
Superintendente Substituto

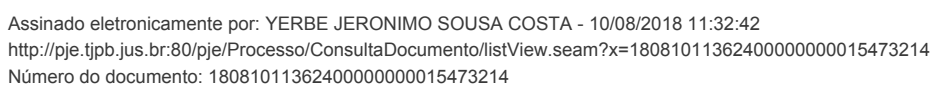


UNIBANCO SEGUROS S.A.

[illegible]

Using Moema Holding S.A.

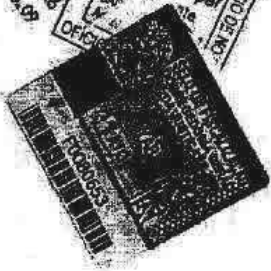
[illegible]

[illegible]

48
f

17º OFICÍO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Pires Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 206-2060
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
original que foi autenticada em 08/08/2018.
Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2018.
Bruno Rodrigo Belas Gaspar - Aut.
Total : 5,09
30% Taxa : 1,53
Sendo: 1,53
30% Taxa : 1,56
Total : 3,09

OFICÍO DO 17º
Bruno Rodrigo
Belas Gaspar
Escritor
de Notas
C.O. 17º OFICÍO



50.8

179 OFICIO DE NOTAS
Rua do Carmo, 43 - Centro - Taboão: Carlos Alberto Figueira
Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Certifico e dou fé que a cópia é a reprodução fiel do
original que foi apresentado. Data: 08/08/2018.
Rio de Janeiro, 08 de Agosto de 2018.
Bruno Rodrigo Belen Gaspar - Art.

ARTORIO
Bruno Rodrigo
Belen Gaspar
Escritor
OAB RJ 123456
OFICIO DE NOTAS





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Superintendência de Seguros Privados

PORTARIA SUSEP Nº 3.267, de 26 de junho de 2009.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria Nº 151, de 23 de junho de 2004, considerando o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos SUSEP nºs 15414.004327/2008-21, 15414.001240/2009-83 e 15414.001252/2009-16,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar a transferência do controle acionário direto de UNIBANCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 92.661.388/0001-90, passando-o para ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 53.031.217/0001-25, ambos com sede social na cidade de São Paulo – SP.

Art. 2º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas de ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. e de UNIBANCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., que, nas Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinárias realizadas em 28 de fevereiro de 2009, aprovaram, em especial:

I – o aumento do capital social de ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. em R\$ 509.024.385,00, elevando-o de R\$ 3.033.783.940,08 para R\$ 3.542.808.325,08, representado por 319.170.867 ações escriturais, sem valor nominal, sendo 318.389.660 ordinárias e 781.207 preferenciais;

II – a alteração do artigo 3º do Estatuto Social de ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.;

III – declarar sem efeito a eleição de novos administradores pela Assembleia Geral Extraordinária realizada por ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. em 1º de outubro de 2008;

IV – a incorporação por UNIBANCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. da totalidade do patrimônio de ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., nos termos do Instrumento de Protocolo e Justificação de Incorporação firmado em 28 de fevereiro de 2009;

V – o aumento do capital social de UNIBANCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. em R\$ 4.278.545.513,71, elevando-o de R\$ 256.223.676,53 para R\$ 4.534.769.190,24, representado por 887.356.392 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal;

VI – a alteração da denominação social de UNIBANCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. para ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.; e

VII – a alteração dos artigos 1º e 5º do Estatuto Social de UNIBANCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.



Fl. 2 da Portaria SUSEP Nº 3.267, de 26 de junho de 2009.

Art. 3º Ratificar que o controle acionário indireto e a ingerência efetiva nos negócios de ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. serão exercidos por ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S.A., CNPJ nº 60.872.504/0001-23, com sede social na cidade de São Paulo – SP.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO VERGILIO DOS SANTOS JÚNIOR
Superintendente





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Superintendência de Seguros Privados

PORTARIA SUSEP Nº 3.316, de 8 de setembro de 2009.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria Nº 151, de 23 de junho de 2004, considerando o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos SUSEP nºs 15414.000242/2009-55, 15414.000590/2009-22, 15414.001242/2009-72, 15414.001247/2009-03 e 15414.001249/2009-94,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar a transferência do controle acionário direto de UNIBANCO SEGUROS S.A., CNPJ nº 33.166.158/0001-95, passando-o para ITAÚ SEGUROS S.A., CNPJ nº 61.557.039/0001-07, ambos com sede social na cidade de São Paulo – SP.

Art. 2º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas de ITAÚ SEGUROS S.A. e de UNIBANCO SEGUROS S.A., que, nas Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas cumulativamente em 28 de fevereiro de 2009 e nas Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas em 30 de dezembro de 2008, 27 de janeiro de 2009 e 28 de fevereiro de 2009, aprovaram, em especial:

I – o aumento do capital social de ITAÚ SEGUROS S.A. em R\$ 3.739.567.938,50, elevando-o de R\$ 2.255.000.000,00 para R\$ 5.994.567.938,50, representado por 179.295.342 ações escriturais, sem valor nominal, sendo 174.449.388 ordinárias e 4.845.954 preferenciais;

II – a reforma e a consolidação do Estatuto Social de ITAÚ SEGUROS S.A.;

III – a incorporação por ITAÚ SEGUROS S.A. da totalidade do patrimônio de UNIBANCO SEGUROS S.A., nos termos do Instrumento de Protocolo e Justificação de Incorporação firmado em 28 de fevereiro de 2009.

Art. 3º Ratificar que o controle acionário indireto e a ingerência efetiva nos negócios de ITAÚ SEGUROS S.A. serão exercidos por ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S.A., CNPJ nº 60.872.504/0001-23, com sede social na cidade de São Paulo – SP.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PENNER
Superintendente Substituto



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

58
ITAÚ SEGUROS S.A., com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 - Torre Itaúseg - Parque Jabaquara - São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representada por seus Diretores Gerentes **IDACELMO MENDES VIEIRA**, brasileiro, casado, economista, identidade RG nº 6.305.765, CPF nº 648.592.238-53 e **OSMAR MARCHINI**, brasileiro, casado, analista de sistemas, identidade RG nº 6.337.912-0, CPF nº 537.524.228-15.****

OUTORGADOS:

MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 143.370; **CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO**, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/RJ sob nº 38.267 e **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob nº 135.132, todos com escritório na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ.****

PODERES:

Para o Foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante quaisquer Repartições Públicas, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, visando os recursos legais e acompanhá-los, conferindo-lhe(s), com poderes da cláusula "Ad Judicia", e mais os especiais de confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, assinar termos de penhora, tomar vista em processo, efetuar levantamentos, ratificar ato, prestar depoimento pessoal, requerer medidas assecuratórias e nomear preposto, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT. Poderão os Outorgados substabelecerem esta a outrem sempre com reservas de iguais poderes, praticar, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato.****

FORMA DE REPRESENTAÇÃO:

Os poderes serão exercidos pelos Outorgados isoladamente, independentemente da ordem de nomeação.****

VIGÊNCIA:

Este mandato vigorará até o último dia do ano civil subsequente ao de sua emissão, inclusive para ingresso dos Outorgados em processos já iniciados ou que venham a iniciar-se até o fim desse prazo; após ser juntada aos autos do processo/procedimento, esta procuração passa a ter vigência até o término da pendência em curso. São Paulo/SP, 11 de Julho de 2007.****

ITAÚ SEGUROS S.A.

130
BELINI
IDACELMO MENDES VIEIRA
Diretor Gerente

130
BELINI
OSMAR MARCHINI
Diretor Gerente

13.º TABELÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO - SP - 11.º JULHO - 2007
LUIZ ANTONIO CARVALHO - 22 - PROCURADOR PAULISTA - CEP 04001-901 - FONE (011) 3041-933

Reconheço, Por Semelhança S/V Econômico, as(s) firma(s) de
IDACELMO MENDES VIEIRA (4601) e OSMAR MARCHINI (4601).

No dia 13 de julho de 2007, em Test. da verdade
LUIZ ANTONIO CARVALHO - 22 - PROCURADOR PAULISTA
EL FE DOS SANTOS - 1401 - 1401 - 1401
Valor de 100,00 - Valor de 100,00

130
BELINI
OSMAR MARCHINI
Diretor Gerente
130
BELINI
IDACELMO MENDES VIEIRA
Diretor Gerente
130
BELINI
OSMAR MARCHINI
Diretor Gerente
130
BELINI
IDACELMO MENDES VIEIRA
Diretor Gerente



Copyright © 2004 John Wiley & Sons, Ltd.

INTERNET-SOC

CSUN/SPRINT Institute for Engineering and Technology at Southern California State University, San Marcos is a nonprofit educational institution. It is not affiliated with the University of California, San Diego, or the University of California, San Marcos. The Institute is a 501(c)(3) organization. For more information, please contact: CSUN/SPRINT, 1250 University Ave., San Marcos, CA 92069-0001. Phone: (760) 342-2200. Fax: (760) 342-2201. Email: info@csun-sprint.org. Website: www.csun-sprint.org.

Manoel's Indústria e Comércio Ltda.

Ital Security S.A.

Carraro Corrêa Cimentos S.A.
 Companhia Saneamento S.A. - CNPJ nº 02.264.000/0001-96 - 1999 - 30.000.000,00
 Rua da Liberdade, 100 - 13.050-000 - São João do Rio Preto - SP

Buena Vista - Empreendimentos
Imobiliários, Comércio, Indústria,
Importação e Exportação Ltda.

Yasuda Seguros S.A.
Calle 14 de Julio 1101 / 1355 0000
Buenos Aires, Argentina. Tel. 4311-1111

Konrad von Gersdorff (14. September 1864, Berlin – 12. April 1939, Berlin) war ein deutscher Schriftsteller, Journalist und Politiker. Er war Mitglied der Reichstagsfraktion der SPD und später der KPD. Er war auch ein bekannter Schriftsteller und Journalist. Er war Mitglied der Reichstagsfraktion der SPD und später der KPD. Er war auch ein bekannter Schriftsteller und Journalist.

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, Marcelo Davoli Lopes, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP 143.370, CPF 132.870.808-06, Cynthia Braga Nogueira Cupolillo, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 38.267, CPF 619.122.637-34, Maristella de Farias Melo Santos, brasileira, solteira, advogada, OAB/RJ 135.132, CPF 082.587.197-26, ambos com escritório ao Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5º. Andar, Centro, Cep 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, os poderes que me foram outorgados por **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**, com o fim específico de promover a defesa dos interesses da outorgante nas ações que tem por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Via Terrestre – DPVAT, podendo o dito procurador praticar e todos os atos do artigo 38 do Código de Processo Civil, especialmente para receber e dar quitação, passar recibos, desistir, transigir, acordar, discordar, concordar, conciliar, assinar tempo de penhora, inclusive substabelecer, nomear preposto, e tudo que se fizer necessário ao bom e fiel desempenho do presente mandato.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.


MARIANA BUENO CAMILLI
OAB/ SP 247.481



588

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.

Henrique Alberto Varia Motta

OAB/PJ 113.815

OAB/RJ 114.089





Albernaz Cordeiro
ADVOCADOS

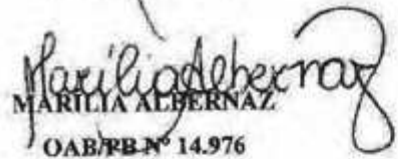
598

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento substabeleço, com reservas de iguais poderes, na pessoa dos(as) Drs.(as). CLARICE LISPECTOR DE SOUZA REIS, OAB/PB nº 15.946, EDUARDO DE CARVALHO PINHEIRO, OAB/PB nº 16.154, JADGLEISON ROCHA ALVES, OAB/PB nº 17.272, JANIAMAR FERNANDES DE SOUSA, OAB nº 17.273, LARISSA ANDREA ANDRADE DE MELO, OAB/PB nº 15.871, LARYSSA LAYRA MACEDO PEDERNEIRAS, OAB/PB nº 16.222, LIDIANA DO NASCIMENTO MARINHO, OAB/PB nº 17.290, NATALÍCIO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO, OAB/PB nº 14.027, SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB nº 15.477, e WTEVÂNIA ARAÚJO DOS SANTOS, OAB/PB nº 16.656, os poderes que me foram outorgados pela demandada no processo em epígrafe, para atuação no foro em geral, sendo vedado o recebimento de citações judiciais, intimações e notificações.

João Pessoa/PB, 04 de julho de 2012.


NAY CORDEIRO
OAB/PB Nº 14.229


MARILIA ALBERNAZ
OAB/PB Nº 14.976



608

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, Marcelo Davoli Lopes, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP 143.370, CPF 132.870.808-06, Cynthia Braga Nogueira Cupolillo, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 38.267, CPF 619.122.637-34, Maristella de Farias Melo Santos, brasileira, solteira, advogada, OAB/RJ 135.132, CPF 082.587.197-26, ambos com escritório ao Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5º. Andar, Centro, Cep 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, os poderes que me foram outorgados por **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**, com o fim específico de promover a defesa dos interesses da outorgante nas ações que tem por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Via Terrestre - DPVAT, podendo o dito procurador praticar e todos os atos do artigo 38 do Código de Processo Civil, especialmente para receber e dar quitação, passar recibos, desistir, transigir, acordar, discordar, concordar, conciliar, assinar tempo de penhora, inclusive substabelecer, nomear preposto, e tudo que se fizer necessário ao bom e fiel desempenho do presente mandato.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.



MARIANA BUENO CAMILLI
OAB/ SP 247.481





Albernaz Cordeiro
ADVOCADOS

618

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, substabeleço, com reservas de iguais para mim, na pessoa do Dr. (a) Humberto Alino da C. Júnior, OAB/PB 17.484, os poderes que me foram outorgados por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A incorporada por ITAÚ SEGUROS S/A, vedados os poderes para receber intimações.

João Pessoa, 17 de maio de 2011.


Maria Albernaz
OAB/PB 14.976

AV. JOÃO CÂNCIO, 786, Manaiá - CEP 58.038-220 - João Pessoa - PB

Fones: (83) 3022-7070

contato@acadvs.com.br



JUNTADA
 Nesta data procedo a juntada de
 (X) Petição(s) _____
 () Mandado(s) _____
 () Ofício(s) nº _____
 () Carta Precatória _____
 () AR _____
 () Outros _____
 Campana Grande 16/08/2018
 Analista / Técnico Judiciário





Albernaz Cordeiro
ADVOGADOS

618

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, substabeleço, com reservas de iguais para mim, na pessoa do Dr. (a) Humberto Alvaro da C. Júnior, OAB/PB 37.484, os poderes que me foram outorgados por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A incorporada por ITAÚ SEGUROS S/A, vedados os poderes para receber intimações.

João Pessoa, 17 de maio de 2011. .


Albernaz Cordeiro
OAB/PB 14.976

AV. JOÃO CÂNCIO, 786, Manaira - CEP 58.038-220 - João Pessoa - PB

Fones: (83) 3022-7070

contato@acadvs.com.br



628

CARTA DE PREPOSTO

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A incorporada por ITAÚ SEGUROS S.A, empresa seguradora com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n° 100, Torre Itauseg, Parque Jabaquara São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o n.º 61.557.039/0001-97, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como PREPOSTO(A)

Plácido César Pereira Filho
brasileiro, portador do CPF sob o n.º
043.405.384-85 podendo o mesmo responder nesta
qualidade a todos os termos do Processo n.º 001.2012.001.971-0
que tramita a 4ª Vara Cível de Campina Grande - PB.

Monte Alegre, 06 de maio de 2011.

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A incorporada por ITAÚ SEGUROS S.A


MARILIA ALBERNAZ
OAB/PB 14.976



JUNTADA

Nesta data processado a juntada de

(X) Petição(s):

() Mandado(s):

() Ofício(s): nº

() Carta Precatória

() AR

() Outros

Cópia Granda 10/08/2018

Analista Técnico Judiciário



 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			Via Processo		Vencimento
Comarca	Processo	Guia nº	Data da Emissão		05/05/2013
CAMPINA GRANDE	0000000-00.1201.202.1971	001.2013.205158-0	Conta FEPJA		09/04/2013
DILIGENCIA			Taxa Judicial		0061654
Nº Siscom: 0012012021971-0			Custas Judiciais		0,00
POSTAGEM R\$ 3,60			Diligências		3,60
			Taxa Bancária		0,00
			Total		1,00
					4,60

DEPOSITAR AS AGÊNCIAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO.
O VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Osmar da Silva Aquino	Amanda de Oliveira M. José	Dartan Alves Moulin
Henrique A. F. Motta	Adriana França da Costa	Noêmia Fraga Teixeira	Giovanna de Andrade Ribeiro
Fábio João Soito	Cristina de Oliveira Ferreira	Juliana Justo de Oliveira	Isabel Alves da Rocha
João Paulo Martins	Evelyn I. Castillo Arevalo	Tatiana Nery Silva	Isabel Teixeira das Chagas
Joselaine Maura Figueiredo	Gabrielle Guimarães de Souza	Rafaeta F. Villas Boas Chagas	Lidiane da Silva Erves
Nicole Vianna Riente	Roberta Cunha Marinho	Klarissa M. C. Campos Ferreira	Cristiane M. Saunier Flosi
Fernando de Freitas	Ananda Dias Mendes	Deolinda Barreto Lima Neto	Paloma Baptista de Oliveira
Barbosa	Alessandra Modolo	Michelle Galvão da Silva de Souza	
Flávia Nonato Roberto			

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE / PB.

Processo: 120120219710

ITAU SEGUROS S.A, empresa seguradora incorporada pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, movida ANDRE VINICIUS DE FIGUEIREDO NERES requerer a V.Exa. que seja determinada a juntada do Comprovante de Pagamento dos Honorários Periciais, cadastrado sobre a Identificação de Depósito 081230000001103227, no valor de R\$ 678,00 (Seiscentos e setenta e oito reais), a fim de efetuar o cumprimento da obrigação, para os devidos efeitos legais.

Por derradeiro, requer, ainda, a Peticionante que seja observado o nome da advogada, MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, OAB/PB 14.976 e do Dr. NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA, OAB/PB 14.229, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida João Cândio da Silva, nº 786, Manaíra, João Pessoa / PB, CEP: 58038-341.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Monteiro, 8 de abril de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089

NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA
OAB/PB 14.229

Lidiane do N. Saunier
Lidiane do N. Saunier
OAB/PB-17.290



PROTOCOLO CIVIL 04-080/2013 164-46 094-5071

JUIZ DE CAMPINA GRANDE 14/04/2013 15:02 07/03 1



658

MARÍLIA ALBERNAZ
Advogados Associados

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento substabeleço, com reservas de iguais poderes, na pessoa dos(as) Drs.(as). EDUARDO DE CARVALHO PINHEIRO, OAB/PB nº 15.154, JANIAMAR FERNANDES DE SOUSA, OAB/PB nº 17.273, LARISSA ANDRÉA ANDRADE DE MELO, OAB/PB nº 15.871, LIDIANA DO NASCIMENTO MARINHO, OAB/PB nº 17.290, NATALÍCIO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO, OAB/PB nº 14.027 e SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB nº 15.477, os poderes que me foram outorgados pela demandada no processo em epígrafe, para atuação no foro em geral, sendo vedado o recebimento de citações judiciais, intimações e notificações.

João Pessoa/PB, 07 de Janeiro de 2013


Marília Albernaz
OAB/PB 14.976



SUBSTABELECIMENTO

66
8

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o N° 140.522, NICOLE VIANNA RIENTE, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/RJ sob o N° 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o N° 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, inscrita na OAB/PB 14.976 e do Dr. NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA, OAB/PB 14.229, com escritório Avenida João Cândio da Silva, n° 786, Manaíra, João Pessoa / PB, CEP: 58038-341, os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e ITAU SEGUROS S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move ANDRE VINICIUS DE FIGUEIREDO NERES, em curso perante a 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE / PB nos autos do Processo n.º 120120219710.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2013.

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ 144.819

JOSELAINE MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB/RJ 140.522

NICOLE VIANNA RIENTE
OAB/RJ 162.543

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB/RJ 152.629



Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob n.º 140.522, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.541 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses nas Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.

João Alves Barbosa Filho
OAB/RJ 134.307

Henrique Alberto Faria Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Sebastião Carlos Alberto Faria Junior
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel. 2487-3000
Assinado por: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod. 897E827CC481)
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012. Conf. por Servente 283 TJ-FUNDOS Total 16 83

CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS
Assinado por: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod. 897E827CC481)
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012. Conf. por Servente 283 TJ-FUNDOS Total 16 83

CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS
Assinado por: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod. 897E827CC481)
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012. Conf. por Servente 283 TJ-FUNDOS Total 16 83

68 f

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da ITAÚ SEGUROS S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.815, FABIO JOAO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.089, com escritório na Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro - RJ, tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2009


Maristella de Farias Melo Santos

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firao Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro. 2107-9800. Reconheço
por semelhança a firma de: MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
Cod: 18046080CE02

Rio de Janeiro, 16 de Abril de 2009. Conf. por:
Eu testemuho da verdade. Carência : 3.68
Só 157XNDOS : 1.07
Bruno Rodrigo Balan Gaspar Autorizado Total : 4.77



CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão dos presentes
autos ao M.J. Juiz de Direito desta 4ª
Vera Cível.

Compilação em 20/05/2013

Ante a conclusão Judicial



64
8

Vistos etc.

Às fls. 64 o promovido informa o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$678,00 (um salário mínimo), entretanto não junta comprovante de pagamento. Ressalte-se que foram nomeados dois peritos, sendo arbitrado o valor de um salário mínimo para cada perito (fls. 19).

Dessa forma, **intime-se** o promovido para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o comprovante referido às fls. 64, bem como efetuar o depósito dos honorários periciais relativo ao segundo perito, no valor de um salário mínimo

Cumpra-se.

Campina Grande, 23 de maio de 2013.

Sérgio Rocha de Carvalho
Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico que a presente foi solicitada
(X) Ação de Fideiussor nº 62113
() Mandado nº _____
() Fiscal
() Outros
Campina Grande, 10 de 06 de 2013
Analista: _____ Juiz de Direito: 8



- Num. 15870634 - Pág. 55

JUNTADA
Nesta data procedo a juntada de
(X) Petição(s): _____
() Mandado(s): _____
() Ofício(s) nº _____
() Carta Precatória _____
() AR _____
() Outros: _____
Campina Grande, 16/08/2018
Analista / Técnico Judiciário



**Poder Judiciário do Estado da Paraíba**Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

Via Processo

Vencimento 05/07/2013

Data da Emissão 17/06/2013

Comarca CAMPINA GRANDE	Processo 0000000-00.1201.202.1971	Guia nº 001.2013.210004-9	Conta FEPJA 00639/0061654
Histórico DILIGENCIA Nº Siscom: 0012012021971-0 POSTAGEM R\$ 3,60			Taxa Judiciária 0,00
			Custas Judiciais 3,60
			Diligências 0,00
			Tarifa Bancária 1,00
			Total 4,60

PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO.
O PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.



TERM 001781 AGENTE 700834 AUTE 57637
** REIMPRESSAO **
17/06/2013 BANCO DO BRASIL 16:08:26
001193301 CORRESPONDENTE BANCARIO 0631

COMPROVANTE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

CONVENIO: TRIBUNAL DE JUSTICA-PB

86630000000 04600928318 52013070500
12013210004

NR. DOCUMENTO	11.781
NR. CONVENIO	761.383-0
DATA DO PAGAMENTO	17/06/2013
VLR DO PAGAMENTO	4,60

NR.AUTENTICACAO C.64B.78D.87E.A5B.740

VIA DO CAIXA

PAG FACIL





• www.pagfacil.com.br



73

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Saito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianca Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nanato Roberto

Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn Isabel Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira Maia José
Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela Fassini Villas Boas Chagas
Klarissa Mirella C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Rib
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane Marília Saunier
Paloma Baptista de Olive

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CAMPINA GRANDE/ PB.

Processo Nº. 120120219710

ITAÚ SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., ambas já qualificadas nos autos da ação em epigrafe, neste ato, representadas por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANDRE VINICIUS DE FIGUEIREDO NERES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., tendo em vista o despacho, ao qual determinou a ré pagar o valor da condenação no prazo de 10 dias, conforme abaixo transcrito:

"Despacho: Fixo como verba honorária para
acaso o expert o valor de UM SALÁRIO mínimo,
que deverá ser depositado em juízo pela
promovida no prazo de 10 dias."

Em atenção ao despacho supracitado, a ré, vem informar que esta procedendo com o pagamento dos honorários periciais, aguardando apenas alguns procedimentos administrativos para peticionar ao juízo o cumprimento do pagamento dos honorários periciais, sendo importante informar alguns fatos a esse Juízo.



208



73
8

A ora Peticionante, requer destacar que o pagamento das condenações judiciais das ações de matéria DPVAT são efetuadas única e exclusivamente pela Seguradora Líder independente de qual seguradora figure no pólo passivo da demanda.

E sendo a ré nesses autos seguradora diversa, se faz necessário cumprir alguns tramites administrativos que todos estão em andamento, inclusive, estamos na pendência da emissão do cheque por parte da Seguradora Líder, visando o cumprimento do pagamento dos honorários periciais desses autos.

Ocorre que o prazo determinado pelo juízo para pagamento dos honorários periciais em 10 dias é extremamente curto, fato que impossibilita o cumprimento do despacho ordinatório em tão curto período no prazo estipulado.

Desta feita, a ora Peticionante informa que seguindo os tramites administrativos aguarda a emissão de cheque e respectivo comprovante de pagamento para logo em seguida comprovar junto ao juízo o fiel cumprimento da obrigação imposto nestes autos.

Isto posto, requer a ré, que Vossa Excelência se digne conceder dilação do prazo por 15 (quinze) dias, para que a ré possa colacionar aos autos o comprovante do pagamento referente a condenação noticiada nos autos.

Nesses Termos,
Pede deferimento.

João Pessoa, 01 de abril de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Marília Albernaz Pinheiro De Carvalho
OAB/PB 14.976

Eduardo de Carvalho
OAB/PB 16.154

Nay Cordeiro Evangelista De Souza
OAB/PB 14.229

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@jeaobarbosaadvass.com.br



MARÍLIA ALBERNAZ
Advogados Associados

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento substabeleço, com reservas de iguais poderes, na pessoa dos(as) Drs.(as). EDUARDO DE CARVALHO PINHEIRO, OAB/PB nº 15.154, JANIAMAR FERNANDES DE SOUSA, OAB/PB nº 17.273, LARISSA ANDRÉA ANDRADE DE MELO, OAB/PB nº 15.871, LIDIANA DO NASCIMENTO MARINHO, OAB/PB nº 17.290, NATALÍCIO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO, OAB/PB nº 14.027 e SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB nº 15.477, os poderes que me foram outorgados pela demandada no processo em epígrafe, para atuação no foro em geral, sendo vedado o recebimento de citações judiciais, intimações e notificações.

João Pessoa/PB, 07 de Janeiro de 2013


Marília Albernaz
OAB/PB 14.976



758

SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819 E JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522 e MARCELO RIBEIRO COCO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 99.771 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, inscrito na OAB/PB sob o n.º 14976, com escritório na Avenida João Cândido da Silva, 786 - Manaíra - João Pessoa/PB - Cep: 58038-220, os poderes que lhe foram conferidos por CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move em curso perante a nos autos do Processo n.º

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2011.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA
OAB/RJ 155.834

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ 144.819

JOSELAINÉ M. DE S. FIGUEIREDO
OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO COCO
OAB/RJ 99.771



Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob n.º 140.522, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 152.541 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.

João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307

Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815

Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tebettes Carlos Ribeiro Farias Oliveira
Rua do Carmo 53 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel 2187-8888
Reconheço por semelhantes as firmas de HENRIQUE ALBERTO FARIA
MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod 887827CCAB1)

Rio de Janeiro, 05 de março de 2012. Conf. por
Em testemunha da verdade Serventia
Alencar Gomes Junior, Adv. 381 TJ-FUNDO
Total 12 98
9-84
16 83



CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão dos presentes
autos ao MM. Juiz de Direito desta 4ª
vara Cível.
Campina Grande, 26/07/2013

Analista/Técnico(a) Judiciário(a)



Vistos etc,

Às fls. 73 o promovido requereu dilação de prazo por 15 (quinze) dias, entretanto, considerando que transcorreu mais de 01 (um) mês do referido pedido, **intime-se** a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir determinação de fls. 69.

Cumpra-se.

Campina Grande, 07 de agosto de 2013.

Manuel Maria Antunes de Melo
Juiz de Direito em substituição

DATA

Nesta data recebi em cartório os presentes autos.
Campina Grande, __/__/2013.

Analista/Técnico Judiciário



CERTIDÃO

Certifico que nesta data solicitei

(X) Nota de Foro nº 92143

() Mandado(s) nº _____

() Edital _____

() Outros: _____

Campina Grande 19/08/13

J
Analista / Técnico Judiciário



- 

Juntade de petições
06/09/2013
8



 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			Via Processo	Vencimento 29 Data da Emissão 05/08/2013
Comarca	Processo	Guia nº	Conta FEPJ 02/04/2013	
CAMPINA GRANDE	0000000-00.1201.202.1971	001.2013.204626-7	Taxa Judicial 000000/0061654	
DILIGENCIA N° Siscom: 0012012021971-0 POSTAGEM R\$ 3,60			Custas Judiciais 0,00 Diligências 3,60 Tarifa Bancária 0,00 Total 1,00 4,60	
PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO. GAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.				



TERM. 001781 AGENTE 740334 AUT. 45817
REIMPRESSAO **
COBAN 52933 LOJA:0001 PDV:001781
02/04/2013 BANCO DO BRASIL 12.28.13
001193301 CORRESPONDENTE BANCARIO 0160

COMPROVANT PAGAMENTOS COM COD BARRA

CONVENIO: TRIBUNAL DE JUSTICA-PB

86630000000 04600928318 52013050500
12013204626

NR. DOCUMENTO	11.781
NR. CONVENIO	761.383-0
DATA DO PAGAMENTO	02/04/2013
VLR DO PAGAMENTO	4,60

NR AUTENTICACAO 9.0EV.D75.35F.380.A48

VIA DO CAIXA





www.pagfacil.com.br



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Osmar da Silva Aquino	Amanda de Oliveira Maia José	Darian Alves Moulin
Henrique A. F. Motta	Adriana França da Costa	Noêmia Fraga Teixeira	Giovanna de Andrade Rib
Fabio João Saito	Cristina de Oliveira Ferreira	Julliana Justo de Oliveira	Isabel Alves da Rocha
João Paulo Martins	Evelyn Isabel Castillo Arevalo	Tatiana Nery Silva	Isabel Teixeira das Chagas
Joselaine Maura Figueiredo	Gabriele Guimarães de Souza	Rafaela Fassini Villas Boas Chagas	Lidiane da Silva Erves
Nicole Vianna Riente	Roberta Cunha Marinho	Klarissa Mirella C. Campos Ferreira	Cristiane Marília Saunier
Fernando de Freitas Barbosa	Ananda Dias Mendes	Deolindo Barreto Lima Neto	Paloma Baptista de Olive
Fidália Nonato Roberto	Alessandra Modolo	Michelle Galvão da Silva de Souza	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CAMPINA GRANDE/ PB.

Processo N°. 120120219710

ITAÚ SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., ambas já qualificadas nos autos da ação em epígrafe, neste ato, representadas por seus advogados que esta subcrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANDRE VINICIUS DE FIGUEIREDO NERES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., tendo em vista o despacho, ao qual determinou a ré pagar o valor da condenação no prazo de 10 dias, conforme abaixo transcrito:

"Despacho: Fixo como verba honorária para acaso o expert o valor de UM SALÁRIO mínimo, que deverá ser depositado em juízo pela promovida no prazo de 10 dias."

Em atenção ao despacho supracitado, a ré, vem informar que esta procedendo com o pagamento dos honorários periciais, aguardando apenas alguns procedimentos administrativos para peticionar ao juízo o cumprimento do pagamento dos honorários periciais, sendo importante informar alguns fatos a esse Juízo.

A ora Peticionante, requer destacar que o pagamento das condenações judiciais das ações de matéria DPVAT são efetuadas única e exclusivamente pela Seguradora Líder independente de qual seguradora figure no pólo passivo da demanda.



80

E sendo a ré nesses autos seguradora diversa, se faz necessário cumprir alguns tramites administrativos que todos estão em andamento, inclusive, estamos na pendência da emissão do cheque por parte da Seguradora Líder, visando o cumprimento do pagamento dos honorários periciais desses autos.

Ocorre que o prazo determinado pelo juízo para pagamento dos honorários periciais em 10 dias é extremamente curto, fato que impossibilita o cumprimento do despacho ordinatório em tão curto período no prazo estipulado.

Desta feita, a ora Peticionante informa que seguindo os tramites administrativos aguarda a emissão de cheque e respectivo comprovante de pagamento para logo em seguida comprovar junto ao juízo o fiel cumprimento da obrigação imposto nestes autos.

Isto posto, requer a ré, que Vossa Excelência se digne conceder dilação do prazo por 15 (quinze) dias, para que a ré possa colacionar aos autos o comprovante do pagamento referente a condenação noticiada nos autos.

Nesses Termos,

Pede deferimento.

João Pessoa, 01 de abril de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.615

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Marília Albernaz Pinheiro De Carvalho
OAB/PB 14.976

Nay Cordeiro Evangelista De Souza
OAB/PB 14.229

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joao-barbosaadv.com.br

Luiziana do N. Marmho
Luiziana do N. Marmho
OAB/PB-17.290



81
f

MARÍLIA ALBERNAZ
Advogados Associados

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento substabeleço, com reservas de iguais poderes, na pessoa dos(as) Drs.(as). EDUARDO DE CARVALHO PINHEIRO, OAB/PB nº 15.154, JANIAMAR FERNANDES DE SOUSA, OAB/PB nº 17.273, LARISSA ANDRÉA ANDRADE DE MELO, OAB/PB nº 15.871, LIDIANA DO NASCIMENTO MARINHO, OAB/PB nº 17.290, NATALÍCIO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO, OAB/PB nº 14.027 e SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB nº 15.477, os poderes que me foram outorgados pela demandada no processo em epígrafe, para atuação no foro em geral, sendo vedado o recebimento de citações judiciais, intimações e notificações.

João Pessoa/PB, 07 de Janeiro de 2013


Marília Albernaz
OAB/PB 14.976

